



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

Autos n° 0800171-82.2023.8.12.0041

Ação: Mandado de Segurança Cível

Parte Ativa: Empresa de Transportes Moderna Ltda

Parte Passiva: Secretário de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo – Ms

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa de Transportes Moderna Ltda** em face de ato praticado pelo **Secretário de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo – MS**, pela qual pretende a concessão de segurança para suspender a sessão da fase de lances marcada para o dia 08.03.2023, com o fito de prosseguir o trâmite/prosseguimento do processo licitatório para que os licitantes vencedores sejam adjudicados no objeto do edital.

Contou que a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo – MS publicou edital de processo licitatório sob n.º 016/2023, visando a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de TRANSPORTE DE ESCOLARES, na modalidade de pregão presencial, regido pela Lei n° 8.666/1993, 10.520/2002 e demais disposições aplicáveis, conforme faculta o art. 191 da Lei n° 14.133/2021.”

Relatou que, durante a sessão pública do Pregão Presencial de n.º 011/2023, referente ao processo licitatório n.º 016/2023, após a fase de credenciamento, na fase de análise das propostas, constatou-se que a empresa **José Cláudio de Melo - ME**, não entregou junto à proposta de preço a declaração exigida na letra “h”, do subitem 7.1. do edital, conforme consta da ata da sessão pública.

Discorreu que foi concedida, em virtude da ausência do documento, autorização pelo Pregoeiro para que a licitante **José Cláudio de Melo - ME** verificasse se a declaração estava em envelope diverso. Contudo, melhor sorte não levou, pois o documento de fato não havia sido elaborado, motivo que ensejou a desclassificação de sua proposta, em estrita observância aos itens 10.1 e 10.5 do edital, e do art. 4º, inciso XX, da Lei n.º 10.520/20022.

Narrou que o certame avançou para as demais fases com as empresas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

remanescentes aptas para as etapas posteriores (fase competitiva e fase de habilitação) e Somente ao término da sessão, o representante da empresa **José Cláudio de Melo - ME** manifestou interesse em interpor recurso. Discorreu que apresentado o Recurso pela referida empresa, as demais licitantes foram intimadas para contrarrazoarem, sendo que apenas esta Impetrante protocolizou impugnação.

Asseverou que em 27.02.2023, o Pregoeiro proferiu decisão de improcedência aos pedidos formulados pela empresa **José Cláudio de Melo - ME**, confirmado a sua desclassificação no dia do pregão, uma vez que não foram apresentadas em sede recursal novas informações suficientes para alterarem os fatos e fundamentos que alicerçaram o registrado na Ata da Sessão.

Enfatizou que em observância à Lei, o Pregoeiro submeteu à decisão a autoridade superior (Secretário Municipal de Educação) para apreciação e decisão final. Dessa forma, em 28.02.2023, o Secretário de Educação, em contrariedade à decisão do Pregoeiro, acolheu os pedidos da empresa **José Cláudio de Melo - ME** para que fosse autorizada a juntada da declaração faltante e a sua participação na fase de lances.

Aduziu que tal fato acarretou a anulação da fase de lances ocorrida em 13.02.2023, sendo remarcada nova sessão para o próximo dia 08.03.2023, exclusivamente para beneficiar à empresa desidiosa no cumprimento dos itens do edital originário. Com isso, violou-se o direito líquido e certo da impetrante à adjudicação do objeto do pregão, além de materializar, de forma inconteste, o ato coator.

Postulou a concessão de liminar para determinar a suspensão da sessão da fase de lances marcada para o dia **08.03.2023 às 14h00**, com o fito de prosseguir o trâmite/prosseguimento do processo licitatório para que os licitantes vencedores sejam adjudicados no objeto do edital.

Juntou documentos (p. 16-157).

Emendou à inicial para aditar a petição inicial, para fim de incluir como imetrado o Sr. Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, João Alfredo Daniese, conforme Enunciado Sumular nº 628 do STJ, bem como para reiterar análise e concessão da liminar do presente mandamus, determinando a suspensão da sessão da fase de lances marcada para o dia 08.03.2023, com o fito de prosseguir o trâmite/prosseguimento do processo licitatório para que os licitantes vencedores sejam adjudicados no objeto do edital.

Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I - CEP 79180-000, Fone: (67) 3238-1242, Ribas do Rio Pardo-MS - E-mail: rrp-1v@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única**

É o relatório. **Passo a decidir.**

1. Do valor da causa

Segundo o artigo 291 do CPC, "[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível."

O Superior Tribunal de Justiça, em relevante julgado, explanou todo o sistema de atribuição do valor à causa:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. FIXAÇÃO. SISTEMAS LEGAL E VOLUNTÁRIO. RAZOABILIDADE NA ESTIMATIVA. NECESSIDADE. VALORIZAÇÃO E MORALIDADE DO SISTEMA JURISDICIONAL COLETIVO. FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO E ESTIMATIVO.

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

[...]

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microssistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. [...]"

(REsp n. 1.712.504/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 14/6/2018.)

Prescreve o artigo 292, § 3º, do CPC que "[o] juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Na espécie, a parte impetrante não deduziu qualquer justificativa para atribuir o valor de R\$ 1.000,00 à causa. Com efeito, verifica-se que, na ata de registro



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

de preços nº 016/2023, originária do pregão presencial nº 011/2023, o valor contratado perfaz a quantia de R\$ 202.566,24 (p. 124).

Não se desconhece que a Eg. Tribunal de Justiça deste Estado assentou o entendimento de que, "*demonstrado que o objeto da ação proposta não é o conteúdo do contrato em si, mas a ilegalidade do ato que desclassificou a impetrante da licitação, reforma-se a decisão que atribuiu à causa o valor estimado do contrato administrativo, objeto do certame licitatório.*" (TJMS. Apelação Cível n. 0806550-70.2021.8.12.0021, Três Lagoas, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 13/05/2022, p: 17/05/2022)

Nada obstante, deve-se observar o disposto no artigo 291 do CPC que impõe a estimativa do proveito econômico perseguido pela parte. Na espécie, calha a incidência do artigo 292, II, do CPC, somado ao proveito econômico perseguido pela parte impetrante com a sua habilitação para voltar a concorrer ao procedimento licitatório e consequentemente ter a possibilidade de firmar o contrato com a municipalidade. Assim, à semelhança da perda de uma chance, cujo objeto não é o proveito econômico final perseguido por ser remoto e incerto, mas sim o valor da chance em si, deverá a parte impetrante, a partir do montante do contrato firmado pela municipalidade com a empresa que sagrou-se vencedora, efetuar a fixação do valor da causa na proporção equivalente ao número de concorrentes que estavam no certame.

Assim, cabe a intimação da parte impetrante para proceder à correção do valor atribuído à causa a partir desses parâmetros com o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Da liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 preconiza que "[a]lto despachar a inicial, o juiz ordenará [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica."

Em outros termos, "[a] teor do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a demonstração, de Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I - CEP 79180-000, Fone: (67) 3238-1242, Ribas do Rio Pardo-MS - E-mail: rrp-1v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

plano, da presença concomitante dos dois requisitos: periculum in mora e do fumus boni iuris, ou seja, da maneira pela qual o ato impugnado cause ou possa causar a ineficácia da pretensão deduzida, e da relevância do direito." (AgInt no MS n. 26.238/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Importante destacar, ainda, recente julgamento da ADI nº 4296 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que analisou a constitucionalidade de vários dispositivos legais da Lei nº 12.016/09, entre eles as vedações a concessões de liminares. Confira-se a ementa desse precedente:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPosta OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIALIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EIVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautele para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obste o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei.

(ADI 4296, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021)

Pois bem. Na espécie, pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da sessão da fase de lances marcada para o dia 08.03.2023 às 14h00, com o fito de prosseguir o trâmite/prosseguimento do processo licitatório para que os licitantes vencedores sejam adjudicados no objeto do edital.

Após a análise da peça inicial e dos documentos convergidos, vislumbra presente o fundamento relevante. Explica-se.

Nessa perspectiva, necessário averiguar se existe ilegalidade ou arbitrariedade no ato praticado pelo Impetrado ou, lesão a direito líquido e certo da Impetrante.

A concretização do ato coator se deu quando o Sr. Secretário, em sede de reexame, anulou a sessão de lances realizada durante o processo licitatório n.º 016/2023 concluído no dia 13.02.2023 (pregão presencial n.º 011/2023) a pedido de empresa excluída por não entregar determinada declaração exigida pelo edital de Licitação.

Em que pese o entendimento do Ilmo. Sr. Secretário, os fundamentos que alicerçaram a decisão não merecem prosperar ao menos nesta ocasião, isso porque afrontam os princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sendo eles: isonomia, legalidade, razoabilidade, imparcialidade e, especialmente, o da vinculação estrita ao instrumento convocatório, conforme disposição contida no art. 3º da Lei nº 8.666/19933 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/20024.

A decisão da autoridade coatora deu azo ao aceite à uma apresentação extemporânea e intempestiva de documento que o edital qualificava como imprescindível ao certame, sob os argumentos de “seleção de proposta mais vantajosa”, “ampliação da concorrência” e a “igualdade de oportunidade de participação”, viola o direito líquido e certo da impetrante, que se submeteu integralmente as regras Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I - CEP 79180-000, Fone: (67) 3238-1242, Ribas do Rio Pardo-MS - E-mail: rrp-1v@tjms.jus.br



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única**

editoriais.

Ao justificar sua decisão adotando premissas como “apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”, a autoridade coatora está por privilegiar um licitante em detrimento dos demais, em desigualdade de condições.

Essa concessão especial a um dos partícipes fere de morte o princípio da isonomia e subverte a segurança jurídica dos contratados pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS pela não vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, nota-se que o *fumus boni iuris* é caracterizado pelo robusto conjunto probatório hábil a demonstrar de forma inequívoca o direito líquido e certo da Impetrante, haja vista ter se submetido e passado por todas as etapas do processo licitatório de maneira legal e nos termos exigidos pelo edital.

Já o *periculum in mora* encontra guarida na proporção e seriedade da decisão proferida que anulou a licitação desde a fase de proposta e convocou os licitantes para a realização desta fase novamente no próximo dia 08.03.2023. Soma-se a isso o fato de a decisão ora combatida protelar o início da prestação de serviço essencial em dias, ou até meses, uma vez que o processo voltará praticamente à fase inicial.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, **determino** a intimação da impetrante para que efetue a correção do valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (*quinze*) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; **defiro** a liminar nos termos da fundamentação supra, para determinar a suspensão da sessão da fase de lances marcada para o dia 08.03.2023 às 14h00.

Transcorrido o prazo sem a indicação do novo valor da causa e o recolhimento das custas complementares e preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos.

Indicado novo valor da causa e recolhidas as custas complementares, proceda-se ao cumprimento das providências abaixo.

Na sequência, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada
Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I - CEP 79180-000, Fone: (67)
3238-1242, Ribas do Rio Pardo-MS - E-mail: rrp-1v@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Ribas do Rio Pardo
Vara Única

para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações e juntada manifestação da ANVISA e AGU, intime-se o Ministério Público para exarar parecer no prazo de 10 dias, a teor do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Caso transcorrido o prazo do Ministério Público sem parecer, certifique-se e venham os autos conclusos para julgamento, conforme parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Às providências e intimações necessárias.

Ribas do Rio Pardo-MS, data da assinatura digital.

Thiago Notari Bertoncello
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)